



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2024

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.934 de 10 de abril de 2023, para incluir dispositivos que regulamentam a dispensa de licitação e as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Carpina, revoga artigos, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO CARPINA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, submete à apreciação do plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.934 de 10 de abril de 2023, para incluir o Capítulo XXI e XXII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXI DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 49 Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.

§ 2º Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§ 3º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

§5º Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação

§6º Considerando a complexidade do objeto, para contratações com base no art.75, II da Lei 14.133/2021 fica delimitado que até o importe de 1% (um por cento) do valor limite para dispensa de licitação, será necessária a coleta de no mínimo 1 (um) orçamento para formação do preço base da contratação e escolha do fornecedor, que deverá ser selecionado a partir de critérios isonômicos, devendo ainda a Administração balizar a contratação observando preços de mercado obtidos através de contratações anteriores ou certificação por servidor público sobre a compatibilidade de preços com os parâmetros mercadológicos para a aludida contratação

§7º No caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores com base no inciso art.75, I da Lei 14.133/2021, até o importe 1% (um por cento) do valor limite para dispensa de licitação, será necessária a coleta de no mínimo 1 (um) orçamento para formação do preço base da contratação e escolha do fornecedor, que deverá ser selecionado a partir de critérios isonômicos, devendo ainda a Administração balizar a contratação observando preços de mercado obtidos através de contratações anteriores ou certificação por servidor público sobre a compatibilidade de preços com os parâmetros mercadológicos para a aludida contratação.

Art. 50. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§1º Quando não for possível a realização do procedimento instituído no artigo anterior, em decorrência da urgência, premência da contratação, ou outro fator relevante ao interesse público, a Administração deverá apresentar justificativa da impossibilidade da realização do aludido procedimento, podendo colher orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

§2º Os benefícios instituídos pela Lei complementar 123/2006, em especial o previsto no art. 48, § 3º serão aplicáveis também as compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a administração, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.



Art. 51. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica do Poder Legislativo do Carpina poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;
- IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 50. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO XXII

DAS PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 52. Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Poder Legislativo do Carpina, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao definido no §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021

Art. 53. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 262, nos seguintes casos:

- I. Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II. Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;
- III. Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;



IV. Aquisição de certificado digital;

V. Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VI. Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VII. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º As despesas referidas no Art. 53, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I. O veículo oficial deverá sair do Poder Legislativo do Carpina com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II. Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 2º fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 1.934 de 10 de abril de 2023.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições, encaminha à apreciação do Plenário, o anexo Projeto de Lei Legislativo que altera a Lei Municipal nº 1.934 de 10 de abril de 2023, adicionando os Capítulos XXI e XXII.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal aprimorar os procedimentos de contratação da Administração Pública Municipal, em especial no que se refere à dispensa de licitação e às pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

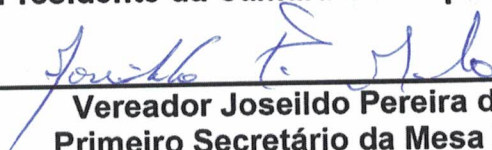
Com o encerramento da vigência da Lei Federal 8.666/93, vários desafios estão postos para a Administração Pública. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os novos critérios para contratações públicas, e este projeto de lei, de iniciativa desta Mesa Diretora, visa modernizar as compras e contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, adequando-se à nova legislação federal.

Acreditamos que as alterações propostas contribuirão para a agilidade e eficiência das contratações públicas municipais, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.



Vereador Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina



Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora